

Ontologia da ação penal

CLÁUDIO BRANDÃO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Conceito e espécies de ação penal. 3. Breve notícia histórica da ação penal. 4. Natureza jurídica da ação penal. 5. Princípios da ação penal. 6. Conclusões.

1. Introdução

O nosso trabalho visa estudar a natureza e o conceito da ação penal, trata, pois, da ontologia da ação. A importância do estudo é grande, pois os sistemas jurídicos divergem quanto, por exemplo, à normatização desse instituto, inserindo normas ora no diploma penal, ora no diploma processual penal.

No capítulo primeiro, trataremos da conceituação e das espécies da ação penal. É nesse capítulo que faremos uma análise sobre a localização das normas da multirreferida ação.

O capítulo segundo dedicamos à história da ação penal, em que daremos uma certa ênfase ao Direito Romano. No capítulo terceiro, trataremos da natureza jurídica da mesma e no quarto, dos princípios que a norteiam.

2. Conceito e espécies de ação penal

A ação é a base de todo processo penal, porque é por meio dela que a relação jurídica processual penal pode adquirir existência. A finalidade da relação jurídica processual penal é revelar se a *ação penal* é procedente ou não; em última análise, é revelar se o sujeito da relação jurídica realizou ou não o injusto (ação típica e antijurídica) e se esse injusto foi ou não culpável.

Cláudio Brandão é Professor da Escola Superior de Magistratura de Pernambuco, da Faculdade de Direito de Olinda, da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco. Mestre e Doutorando em Direito.

De fato, é possível que tenha-se concretizado um tipo penal por um sujeito imputável; todavia, se não houver uma ação penal para iniciar o processo, não há possibilidade de aplicação da sanção penal. Por esse motivo, pode-se afirmar que “L’azione penale è la forza motrice del meccanismo processuale”¹.

Joaquim Canuto Mendes de Almeida ensina que a noção de ação pode ser encarada de três formas: a noção vulgar, a noção política e a noção jurídica².

A noção vulgar de ação é facilmente compreendida por um simples esforço de consciência, posto que todos os dias todos nós *agimos*, o homem só vive em função da ação, pois é por meio dela que ele

“arranca a matéria bruta do seio da terra, sujeitando-a aos mais variados fins, transformando-a em instrumentos de sua vida material, intelectual e moral, a casa onde mora, as vestes que o cobrem, seus meios de transporte e civilização, seus utensílios de trabalho e estudo, as armas de ataque ou defesa, suas máquinas e usinas”³.

No nosso ponto de vista, a noção vulgar de ação é relevante no processo penal. Isso se dá porque não há crime sem ação humana, só é possível perfazer um juízo de antijuridicidade, tipicidade e culpabilidade *se houver uma ação humana*. Sem crime, por sua vez, não há sentido na existência do processo penal.

A noção política de ação penal decorre da noção de sociedade. A sociedade tem um poder coativo, o qual é posto a serviço do direito. Quando o indivíduo resiste aos comandos da sociedade, há a ação política da sociedade que atua fisicamente contra a resistência dos obrigados. A ação política decorre da autoridade pública⁴.

Por fim, há a ação judiciária, a qual corresponde à noção jurídica de ação. A jurisdição só se move mediante um impulso, posto que por si só ela é inerte. A ação é uma

“uma atividade de pessoas que querem ou que devem garantir pela coação um direito e que, nos termos legais, constitui condição do procedimento jurisdicional. É, em poucas palavras, a promoção da jurisdição”⁵.

A ação penal é uma ação judiciária, posto que a mesma tem por escopo movimentar a máquina do Judiciário. Pode ser definida como

“el poder jurídico de promover la actuación jurisdicional a fin que el juzgador pronuncie acerca de la punibilidad de hechos que el titular de aquella reputa constitutivo de delito”⁶.

A ação penal nasce de um ato com aparências delitivas⁷. Isso se dá porque a revelação do caráter criminoso do ato fica reservado ao final do processo de conhecimento, mediante a sentença. Durante muito tempo, doutrinou-se que a ação penal visava à aplicação da pena; todavia esse posicionamento não podia sustentar-se. Como salienta Eduardo Espínola Filho, a aplicação da pena está subordinada a várias verificações: a primeira delas é ter havido um crime, porque, se não houve crime, não se pode cogitar a aplicação de uma pena; a segunda é não estar o fato acobertado por nenhuma causa de justificação ou de exclusão de pena; a terceira verificação é sindicarse se os participantes da ação punida e punível são os mesmos apontados na ação penal⁸.

No Direito brasileiro, a ação penal está regulada tanto no Código Penal quanto no Código de Processo Penal. Hélio Tornaghi diz que o Código Penal disciplina o *direito de ação*, enquanto o Código de Processo Penal determina o *exercício deste direito*⁹.

Não há justificativa científica, *data venia*, para a normatização da ação penal no Código Penal. Isso se dá porque a ação é um instituto

⁵ Mendes de Almeida, Joaquim Canuto. *Processo Penal - Ação e Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. Pp.107

⁶ Alcalá-Zamora y Castillo, Niceto. *Derecho Processal Penal*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft. S/d. P.62.

⁷ Alcalá-Zamora y Castillo, Niceto. *Derecho Processal Penal*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft. S/d. P.59.

⁸ Espínola Filho, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: Borsoi. 1954. P.321.

⁹ Tornaghi, Hélio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva. 1980. P.39

¹ Vannini, Ottorino. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. Milão: Guiffré. 1952. P. 19.

² Mendes de Almeida, Joaquim Canuto. *Processo Penal - Ação e Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. Pp.103-104.

³ Mendes de Almeida, Joaquim Canuto. *Processo Penal - Ação e Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. Pp.103

⁴ Mendes de Almeida, Joaquim Canuto. *Processo Penal - Ação e Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975. Pp.104

de direito instrumental, pertine, destarte, ao processo. A própria doutrina nacional reconhece que a inserção de normas processuais no Código Penal gera grandes dificuldades¹⁰.

Todavia, fazendo uma análise no direito comparado, vemos que não é só o direito brasileiro que faz essa confusão com relação à normatização da ação penal. O vigente Código Penal argentino (Lei 11.179, com posteriores modificações) disciplina a ação penal nos arts. 71 a 76, enquanto o Código de Processo Penal argentino (Lei 23.984) também a disciplina nos artigos 5º a 13. De melhor técnica é a parte geral do Código Penal uruguaio (sancionado pela Lei 9.155 de 4 de dezembro de 1933 e em vigor pela Lei 9.414, de 29 de junho de 1934), que não traz nenhuma norma genérica sobre a ação penal; tal Código tratava apenas da ação civil, no art. 125, artigo que, posteriormente, foi revogado pela Lei 16.162.

Quanto à espécie, a ação penal pode ser pública ou de iniciativa privada. Essa distinção é feita tendo em vista os sujeitos da ação; quando, pois, o Estado for sujeito da ação, a mesma é pública, quando não, a ação é de iniciativa privada. Diz Walter P. Acosta que

“não é demais advertir que a distinção das ações em públicas e privadas, está em função do sujeito da ação (...) isto é do titular do direito, a quem é atribuída a iniciativa do processo. Por outro lado a condição de *pública* nada tem a ver com o *caráter público* dos atos processuais”¹¹.

No mesmo sentido se posiciona Soler, ao afirmar que “Llámase *acción pública* aquella que debe ser ejercida de oficio por los órganos del Estado”¹². A ação privada, a *contrario sensu*, é aquela em que o titular do direito de impetrá-la é o ofendido.

No direito positivo brasileiro, a ação penal pública, exercida por um órgão do Estado denominado Ministério Público, pode ser incondicionada ou condicionada. A ação pública incondicionada é a regra, só haverá ação pública condicionada quando a lei expressamente prevê-la. A condicionada, por sua vez, pode ser condicio-

nada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

Por sua vez, a ação privada também precisa ser expressamente prevista em lei, a exemplo do crime do art. 213, *caput*, do Código Penal.

O direito positivo brasileiro prevê, ainda, a ação penal privada subsidiária da pública, inovação do Código de Processo Penal brasileiro, que tem lugar quando a ação pública não for intentada no prazo legal.

3. Breve notícia histórica da ação penal

No Egito antigo, existiam três formas de ação penal. A primeira era de iniciativa de um corpo de funcionários designados para essa função, os quais denominavam-se *Magiaí*. A segunda forma era a ação penal de iniciativa de qualquer do povo, enquanto a terceira era de iniciativa do ofendido¹³.

Para o Direito Romano, a ação penal era conferida a qualquer cidadão, porque não havia um órgão específico para impetrá-la. O *Corpus Juris Civilis* define a ação como o *jus perseguendi in judicio quod sibi debeatur* (direito de perseguir em juízo o que se nos deve)¹⁴.

Os romanos distinguiram os delitos em públicos (*delicta publica*) e privados (*delicta privata*), em ambos os casos a ação pertencia ao cidadão.

“En el proceso penal romano el Estado podía presentarse en dos actitudes: como arbitro entre los litigantes privados o como titular de la potestade de castigar en interés social”¹⁵.

Quando o Estado se posicionava como árbitro, estávamos diante dos delitos privados, que eram processados segundo a jurisdição civil, posto que se considerava que eles só atingiam os interesses privados¹⁶. Nos *delicta privata*, que consistiam em todos os fatos antijurídicos, cometidos sem violência, os quais não estavam expressamente previstos em lei, a ação

¹⁰ ver Toledo, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo:Saraiva. 1994. Pp.39-40.

¹¹Acosta, Walter P.. *O Processo Penal*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Edição do autor. 1959. P.140.

¹² Soler, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. T.2. Buenos Aires: TEA. 1992. P.528

¹³Freire, Homero. *A Natureza Pública da Ação Penal*. Tese de Cátedra. Recife. 1950. P.39.

¹⁴ Institutas, Lib IV, Tit.V.

¹⁵Manzini, Vincenzo. *Derecho Processal Penal*. Buenos Aires:Europa-América. 1951.P.3

¹⁶Freire, Homero. *A Natureza Pública da Ação Penal*. Tese de Cátedra. Recife. 1950. P.43.

era chamada de ‘*actio doli*’¹⁷. A ação penal privada de dolo era concedida ou negada pelo magistrado ao cidadão, pois ficava ao arbítrio do magistrado o julgamento de o fato reclamar ou não punição.

Nos *delicta publica*, o magistrado, ao invés de se interpor simplesmente como um árbitro entre as partes, fazia investigações necessárias à elucidação do caso e era titular da potestade de punir do Império Romano. O processo penal público tinha duas formas, a saber: a *cognitio* e a *acusatio*¹⁸.

Na *cognitio*, o magistrado poderia agir de ofício, porém sua sentença podia ser anulada pelo povo, desde que o condenado fosse homem e cidadão.

Na *acusatio*, que surgiu no último século da República, houve uma introdução de certos princípios do processo privado no público. Nela, a exemplo dos *delicta privata*, o juiz só julga a certeza do delito e prolata a sentença. A persecução do delinqüente era realizada ou pelo ofendido ou por um representante voluntário do povo.

No Direito brasileiro, a ação penal foi normatizada por primeiro com a promulgação do Código de Processo, de 1830. A ação manifestava-se sob duas formas: a primeira era a queixa, a qual só competia ao ofendido, seu pai, sua mãe, tutor, curador e cônjuge; a segunda espécie da ação penal era a denúncia, que competia ou ao Ministério Público ou a qualquer do povo. Deve-se salientar que o procedimento *ex-officio* era autorizado em todos os casos em que cabia a denúncia¹⁹.

Logo em seguida, com o advento do Código Penal republicano de 1890, manteve-se a ação penal sob as espécies de denúncia e queixa, consoante o art. 407, que dispunha:

“Haverá lugar a ação penal:

§1º – Por queixa da parte ofendida ou por quem tiver qualidade para representá-la.

§2º – Por denúncia do Ministério Público em todos os crimes ou contravenções. Excetuando-se: 1º – os crimes de fur-

to e de dano, não tendo havido prisão em flagrante; 2º – os crimes de violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúnia e injúria, em que somente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274.

§3º – Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançáveis, quando não fôr apresentada a denúncia no prazo de lei”.

Com a advento do Código Penal de 1940, a ação penal continuou subdividida em pública e privada; a pública continuava a ser a regra geral, só sendo privadas as expressamente declaradas por lei. Dispunha o Código, no seu art. 182:

“A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido:

§1º – A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei exige, de representação do ofendido ou de requisição do ministério da Justiça.

§2º – A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§3º – A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§4º – No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.”

4. Natureza jurídica da ação penal

A questão da natureza jurídica do direito de ação é um dos temas mais controvertidos do processo. Celso Agrícola Barbi afirma que “iniciada a divergência há um século, até hoje não se harmonizaram os doutrinadores sobre o que seja ação”²⁰.

Até o século passado, o direito material era estudado junto com o direito processual. Aliás, não havia propriamente um direito processual,

¹⁷ Manzini, Vincenzo. *Derecho Processal Penal*. Buenos Aires:Europa-América. 1951.P.3

¹⁸Manzini, Vincenzo. *Derecho Processal Penal*. Buenos Aires:Europa-América. 1951.P.8

¹⁹Freire, Homero. *A Natureza Pública da Ação Penal*. Tese de Cátedra. Recife. 1950. P51.

²⁰ Barbi, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro:Forense. 1992. P.16.

mas esse era tido como um apêndice do direito material, que consistia no procedimento. Diante dessa realidade histórica, a ação não era considerada um direito, mas só uma faculdade. A ação era o próprio direito material reagindo contra a ameaça ou violação, era “o próprio direito material em movimento”²¹.

Dentro dessa doutrina, havia diferentes correntes, que, a despeito de pequenas nuances, não divergiam no principal, que era a identificação do direito de ação com o direito material.

Contra essa teoria objetou-se que, no caso de ser vencido o autor da ação por não ter o direito subjetivo alegado, não haveria explicação para o direito que lhe permitia ingressar em juízo, até a chegada da sentença que o desfavoreceu. Igualmente, restaria sem explicação a ação declaratória negativa, posto que a mesma se funda na inexistência de direito subjetivo material²².

O desenvolvimento dos estudos sobre a natureza jurídica da ação adveio com a polêmica surgida entre os alemães Windcheid e Mütter por conta da natureza da *actio* romana²³. Windcheid afirmava que os romanos não distinguiam ação do direito, posto que a *actio* só servia para a manutenção de um direito preexistente.

“Segundo Windcheid, os romanos concebiam a *actio* como nós entendemos a pretensão (*Anspruch*), isto é, como poder de exigir algo de outrém, o poder de pretender alguma coisa de alguém e não como um direito exercitado em juízo contra o réu”²⁴.

Mütter pouco depois se insurgiu contra a concepção da *actio* romana de Windcheid, afirmando que os romanos concebiam a *actio* não como um direito contra o réu, mas como um verdadeiro direito contra o Estado, representado pelo magistrado. “A *actio*, afirmava, era o direito de se pedir proteção judiciária, direito contra o praetor, no sentido de que se fizesse justiça”²⁵.

²¹Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*. T.I. São Paulo:Saraiva. 1992. P.259.

²²Barbi, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro:Forense. 1992. Pp.16-17.

²³Chiovenda, Guiseppe. *Instituições de Processo Civil*. T.I. São Paulo: Saraiva. 1965. P.22.

²⁴Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*. T.I. São Paulo:Saraiva. 1992. P. 261

²⁵Idem. *Ibidem*. P.261.

Posteriormente à polêmica Windcheid *versus* Mütter, Adolf Wach “escreveu sua clássica monografia, que é fundamental para toda moderna teoria do direito processual”²⁶. Wach demonstra a autonomia do direito de ação frente ao direito material, por meio da ação declaratória negativa, posto que ela pode existir independentemente de um direito subjetivo. Afirmava ainda que o Direito de ação se dirigia contra o Estado e surgia quando houvesse um direito material violado ou um interesse juridicamente protegido; por esse motivo, diz que a teoria de Wach é a do direito concreto de agir.

Atualmente, considera-se a ação como um direito exercido contra o Estado, mas que existe ainda que não haja um direito material a ser invocado, portanto, o direito de ação é um direito abstrato. Precisa é a definição de Jorge Alberto Romeiro, que afirma:

“Ação penal é o direito subjetivo do público de exigir do Estado a prestação jurisdicional sobre uma determinada relação de direito penal”²⁷.

É relevante salientar, todavia, que essa corrente acima declinada, embora majoritária, não é unânime. Contrariamente a ela, Chiovenda considera a ação um direito potestativo, exercido contra o réu, independentemente da vontade deste. Diz o autor:

“A ação é um poder que nos assiste em face do adversário em relação a quem se produz o efeito jurídico de atuação da lei. O adversário não é obrigado a coisa nenhuma diante deste poder: simplesmente lhe está sujeito”²⁸.

5. Princípios da ação penal

Os princípios da ação penal não são aplicados de forma idêntica na ação pública e na ação privada. A ação penal pública, pois, é regida por princípios que não regem a ação penal privada e vice-versa. Contudo, o princípio da indivisibilidade é comum a ambas.

O princípio da indivisibilidade faz referência aos distintos participantes de um mesmo fato, a todos de se estender o *jus perseguendi in judi-*

²⁶Barbi, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro:Forense. 1992. P.17.

²⁷Romeiro, Jorge Alberto. *Da ação penal*. Rio de Janeiro:Forense. 1978. P.10.

²⁸*Instituições de Processo Civil*. T.I. São Paulo: Saraiva. 1965. P.24.

cio. Soler ensina que esse princípio veda que a ação penal se exerça contra uns e se reserve contra outros; seu objetivo é alcançar todas as responsabilidades pessoais²⁹.

Os princípios que regem a ação penal pública, além do princípio da indivisibilidade, são os seguintes: princípio da oficialidade, da obrigatoriedade e indisponibilidade. No nosso entendimento, os princípios da legalidade, do contraditório e da verdade real regem o processo, e não a ação.

O princípio da oficialidade deriva da presença do Estado em um dos pólos da ação penal³⁰. Vannini já afirmava que a ação penal é oficial devido à presença de um órgão do Estado na mesma³¹. O Ministério Público, instituição do Estado, representa a sociedade, é o órgão legitimado para agir, para impetrar a ação penal pública. Se toda a sociedade é agredida com o crime, deve um órgão do Estado ter o direito de movimentar a máquina judiciária para a aplicação ou não da pena.

O princípio da obrigatoriedade indica que é dever do Ministério Público oferecer denúncia quando há um ato aparentemente delitivo. Todas as vezes em que concorram os pressupostos substantivos para que a ação penal ocorra, não pode o órgão encarregado se abster de promovê-la. Como diz Nilzardo Carneiro Leão, pelo princípio da obrigatoriedade, “não pode o Estado dispor do *jus puniendi*, ao contrário, terá que exercê-lo em todas as infrações e contra qualquer acusado”³².

Este órgão obrigado a promover a ação penal, como sabido, é o Ministério Público. Segundo Vannini: “L’azione penale é obbligatoria (in contrapposto a discrezionale): il Pubblico Ministero (o il Pretore) há l’obbigo di promuovere l’azione penale (e di esercitala)”³³.

O princípio da indisponibilidade deriva do da obrigatoriedade. Uma vez impetrada ação penal, o Ministério Público não pode dela dispor, a ação é, destarte, irretroatável. Isso se dá

“porque no processo penal, o Estado,

²⁹Soler, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. T.2. Buenos Aires: TEA. 1992. P.529

³⁰Boschi, José Antônio Paganella. *Ação Penal*. Rio de Janeiro:Aide. 1993. P.32.

³¹Vannini, , Ottorino. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. Milão: Guiffré. 1952. P.24.

³²Carneiro Leão, Nilzardo. *Princípios do Processo Penal*. Recife. 1960. P.43.

³³Vannini, , Ottorino. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. Milão: Guiffré. 1952. P.25.

pelo Ministério Público, atua como representante da sociedade, e porque o direito não é seu, exclusivamente por isso que exerce uma função delegatória, é que dele não pode dispôr. Daí a indisponibilidade processo penal”³⁴.

Hodiernamente esse princípio está mitigado por força da Lei 9.099/95.

Com relação à ação penal privada, não há o princípio da oficialidade, posto que não cabe ao Estado o direito de impetrá-la, há o princípio da oportunidade, ao invés do princípio da obrigatoriedade, e o princípio da disponibilidade em oposição ao princípio da indisponibilidade.

Pelo princípio da oportunidade, o exercício da ação penal é facultativo, depende da conveniência de seu titular, há a faculdade do exercício da ação penal em contraposição à obrigação do exercício da mesma na ação pública.

“O Estado nestes crimes concede ao particular, isto é ao ofendido ou a quem legalmente o represente, o *jus accusatio-nis*, o direito de acusar, de invocar a prestação jurisdicional e, se o interessado quiser fazer uso de tal direito poderá fazê-lo”³⁵.

Pelo princípio da disponibilidade, o titular desse direito pode renunciá-lo expressa ou tacitamente. Poderá perdoar o ofensor, dar lugar a perempção, poderá dispor a qualquer instante do conteúdo material do processo³⁶.

6. Conclusões

1. A ação é a base de todo processo penal, porque é por meio dela que a relação jurídica processual penal pode adquirir existência.
2. A noção de ação pode ser encarada de três formas: a noção vulgar, a noção política e a noção jurídica.
3. A ação penal é uma ação jurídica, posto que a mesma tem por escopo movimentar a máquina do Judiciário.
4. O objetivo da ação penal não é a infligção de uma pena, mas a movimentação judiciária para

³⁴Carneiro Leão, Nilzardo. *Princípios do Processo Penal*. Recife. 1960. P.30.

³⁵Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*. T.I. São Paulo:Saraiva. 1992. P. 378

³⁶Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*. T.I. São Paulo:Saraiva. 1992. P. 378

o julgamento de ser cabível ou não uma pena.

5. Não há justificativa científica para a normatização da ação penal no Código Penal, posto que ela é um instituto puramente processual.

6. A ação penal será pública se tiver a participação do Estado como titular do direito de ação; se o ofendido for o titular desse direito, ela será privada.

7. A ação é um direito subjetivo, público, abstrato e dirigido contra o Estado.

8. Os princípios que regem a ação pública são o da indivisibilidade, da oficialidade, da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

9. Os princípios que regem a ação privada são o da indivisibilidade, da oportunidade e da disponibilidade.

Bibliografia

- ACOSTA, Walter P.. O Processo Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Edição do autor. 1959.
- ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Derecho Processal Penal*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft. S/d.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1992.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. *Ação Penal*. Rio de Janeiro: Aide. 1993.
- CARNEIRO LEÃO, Nilzardo. *Princípios do Processo Penal*. Recife. 1960.
- CHIOVENDA, Guiseppe. *Instituições de Processo Civil*. T.I. São Paulo: Saraiva. 1965.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: Borsoi. 1954.
- FREIRE, Homero. *A Natureza Pública da Ação Penal*. Tese de Cátedra. Recife. 1950.
- MANZINI, Vicenzo. *Derecho Processal Penal*. T.I. Buenos Aires: Europa-América. 1951.
- MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *Processo Penal – Ação e Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Da Ação Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 1978.
- SOLER, Sebastian. *Derecho Penal Argentino*. T.2. Buenos Aires: TEA. 1992.
- TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva. 1980
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva. 1994.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. T.I. São Paulo: Saraiva. 1992.
- VANNINI, Ottorino. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. Milão: Guiffré. 1952.

*Notas bibliográficas conforme original.